



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000607-75.2023.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que são apelantes JOAO CARLOS MELCHIORI (ESPÓLIO), JC&C CAFE COMERCIO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE CAFE LTDA, EXPORTADORA GRAMVALE DE CAFES ESPECIAIS LTDA e CLAYTON MAPELLI CERRI, é apelado JOÃO BATISTA DEPINTOR CANDIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000607-75.2023.8.26.0588.

Apelantes: Espólio de João Carlos Melchiori, JC&C Serviços Administrativos Ltda, Gramvale Representação Comercial Ltda e Clayton Mapelli Cerri.

Apelado: João Batista Depintor Candido.

Ação: Cobrança c/c Obrigação de Fazer e Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Origem: Vara Única de São Sebastião da Grama.

Juíza de 1ª instância: Dra. Valéria Carvalho dos Santos.

Voto nº 14.583.

COBRANÇA. Compra e venda de café em grão. Inadimplência dos requeridos. Ausente qualquer referência que vincule o demandante como beneficiário dos cheques. Réus que não se desincumbiram do seu ônus exclusivo de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Inteligência do art. 373, II, CPC. Decisão saneadora que considerou como pedido implícito a desconsideração da personalidade jurídica de ambas as empresas. Ausência de irresignação quanto a este ponto. Preclusão. Inteligência do art. 1.015, IV, do CPC e do Tema 988 do STJ. Julgamento *ultra petita* que não se verifica na espécie. Elementos que permitem concluir que os sócios e administradores operaram com desvio de finalidade. Evidente, ademais, a ocorrência de sucessão empresarial. Ampliação da responsabilidade originária autorizada. Precedente específico desta Corte. Impossibilidade de bloqueio de transferência dos imóveis através do sistema CNIB. Fase de conhecimento. Suspensão de processos sobre a matéria. IRDR-44 desta Corte e Tema Repetitivo 1137 do STJ. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 586/595, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: 1)- *desconsiderar a personalidade jurídica de JC&C Café Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda. (atualmente JC E C SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.);* 2)- *reconhecer a ocorrência de sucessão empresarial da empresa JC&C pela Exportadora Gramvale de Cafes Especiais Ltda. (atualmente GRAMVALE REPRESENTACAO COMERCIAL*

*LTDA.) e 3)- condenar os requeridos JC&C Café Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda. (atualmente JC E CSERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.), Exportadora Gramvale de Cafes Especiais Ltda. (atualmente GRAMVALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.), Espólio de João Carlos Melchiori e Clayton Mapelli Cerri, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$138.120,00 (cento e trinta e oito mil, cento e vinte reais), acrescida de correção monetária desde a emissão da nota fiscal, em 12/12/2022, e de juros de mora a contar da citação. Também foi ampliada a tutela de urgência para *deferir o bloqueio de transferência dos imóveis de propriedade dos réus.**

Busca o polo passivo a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o valor da dívida foi integralmente quitado, conforme os cheques coligidos nos autos; b) ausente pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa JC&C Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda; c) a Gramvale foi constituída em momento posterior aos fatos narrados na exordial; d) a sentença é *ultra petita*; e) o sócio Clayton não pode ser responsabilizado, vez que ausentes indícios de fraude ou confusão patrimonial; f) deve ser afastada *a inclusão dos Apelantes no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), em razão da ausência de pedido expresso pelo Apelado, bem como por se tratar de medida extrema admitida apenas em processos executivos exaurido (sic)* (fls. 602/611).

Tempestiva e preparada (fls. 612/613), vieram aos autos contrarrazões (fls. 618/625).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o apelo.

Com efeito, o autor ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer e desconsideração da personalidade jurídica contra JC&C Café Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda, Espólio de João Carlos Melchiori, Exportadora Gramvale de Cafés Especiais Ltda e Clayton Mapelli Cerri, ao argumento de que estocou sua safra de café de julho/2021 na

empresa JC&C, sendo vendido o produto em 12.12.2022, contudo, não obteve o pagamento (fls. 01/15).

Diante disso, pleiteou a tutela de urgência para o *imediato Bloqueio na Transferência dos Imóveis constantes em nome dos Requeridos*; a desconsideração da personalidade jurídica do sócio Clayton e o pagamento de R\$ 149.511,85 (fls. 13/14).

Pois bem. Na r. decisão saneadora de fls. 352/355, o MM. Juízo singular analisou as preliminares invocadas nas defesas e assim decidiu a respeito da ilegitimidade passiva de Calyton, Gramvale e do espólio de João Carlos:

Com efeito, embora o autor não tenha feito pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica, é certo que há alegações voltadas ao reconhecimento da confusão patrimonial e abuso da personalidade.

Nesse sentido, o art. 322, § 2º, do CPC, dispõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, de modo que resta evidente que há pedido, ainda que implícito, de desconsideração da personalidade jurídica, tanto a direta, para que eventual execução alcance os bens dos sócios da empresa JC&C Café, quanto a inversa, para alcançar bens da empresa Gramvale.

Outrossim, vale ressaltar que, conforme inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, pertinente é a inclusão do ex-sócio no polo passivo da ação, uma vez que a obrigação teria sido constituída antes de sua retirada (Clayton) e de sua morte (João Carlos).

Desse modo, eventual desconsideração da personalidade jurídica poderá ser reconhecida oportunamente, não se havendo falar, assim, em ilegitimidade passiva dos requeridos suscitantes da respectiva preliminar (fls. 353 – g.n.).

A decisão foi desafiada por agravo de instrumento interposto **apenas** pelo espólio de João Carlos Melchiori, a invocar sua ilegitimidade passiva e pleitear gratuidade de justiça (fls. 409/419). Veja-se a ementa do V. Aresto:

COBRANÇA. Legitimidade passiva. Sócio que faleceu após contraída a dívida, conforme averbado na JUCESP. Responsabilidade ultrativa do seu espólio prevista no art. 1.032 do CC. Recurso desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Espólio. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da parte requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Documentos que não são capazes de evidenciar a alegada falta de condições. Precedente. Impossibilidade de diferimento dada a natureza da pretensão deduzida. Lei nº 11.608/03, art. 5º. Recurso desprovido.¹

Não houve, portanto, irresignação quanto ao pedido implícito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa JC&C, **embora factível naquele momento**²; daí a preclusão a impedir seja essa problemática agora conhecida³, a afastar a tese de julgamento *ultra petita*.

No que tange à essa matéria, irretorquível a conclusão da magistrada sentenciante:

No caso vertente, o abuso da personalidade jurídica restou caracterizado tanto pelo desvio de finalidade quanto pela confusão patrimonial.

¹ TJSP, AI 2334529-35.2023.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 05.02.2024.

² CPC, art. 1.015, IV, c.c. Tema 988 do STJ.

³ CPC, arts. 505 c.c. 507.

Verifica-se que a pessoa jurídica foi utilizada com propósito de lesar credores por meio da prática de ato ilícito.

Ora, realizado negócio jurídico, com a entrega da safra de café produzida pelo autor, cabia aos requeridos honrar com o pactuado e realizar o pagamento pela mercadoria.

Todavia, com evidente má-fé, a parte requerida lançou mão dos mais variados expedientes para evadir-se da obrigação.

Conforme anotado alhures, Clayton se retirou da sociedade em 14/02/2023 e constituiu uma nova empresa em 17/02/2023, a Exportadora Gramvale de Cafés Especiais Ltda., que funcionava no mesmo endereço e com os mesmos funcionários que trabalhavam anteriormente para a JC&C.

Além disso, em 27/06/2023 a empresa requerida alterou seu nome para “JC E C COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.” e seu objeto social para “comércio atacadista de café em grãos, representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos”.

Posteriormente, em 24/01/2024, alterou novamente seu nome para “JC EC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.”, seu objeto social para “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente” e seu endereço para a cidade de Vargem Grande do Sul-SP.

A retirada do sócio Clayton, a constituição de nova pessoa jurídica com mesmo objeto e no mesmo endereço da JC&C e as sucessivas alterações sociais de nome, objeto e endereço da empresa são evidências da tentativa de mascarar quem são os responsáveis pelo cumprimento das obrigações anteriormente assumidas. Soma-se a isso o fato de o sócio João Carlos ter cometido suicídio no primeiro semestre de 2023.

Repise-se que são inúmeras as ações judiciais nas quais os produtores de café da região afirmam ter confiado suas colheitas à sede da empresa ré, sem que tenham recebido a contraprestação devida.

Ademais, as testemunhas ouvidas em audiência corroboram a narrativa de confusão patrimonial apresentada na inicial.

Francislei, ex-funcionário da JC&C, declarou que esteve de férias durante o mês de março de 2023 e que, ao retornar, constatou que a empresa Gramvale havia se instalado no mesmo prédio onde antes funcionava exclusivamente a JC&C. Segundo ele, a Gramvale passou a ocupar o andar térreo, enquanto a JC&C permaneceu no andar superior. Relatou que os maquinários utilizados por ambas as empresas eram os mesmos e que todos os funcionários, independentemente da empresa, trabalhavam no mesmo local. Afirmou que não havia divisão no armazenamento das mercadorias, que eram estocadas de forma conjunta. Mencionou que não foi informado sobre qualquer reunião de transição ou comunicação oficial acerca da chegada da nova empresa, a Gramvale. Destacou que, apesar de ser funcionário da JC&C, sua rescisão contratual foi realizada pelo requerido Clayton, com pagamento efetuado em cheque. Observou que não houve alteração nos uniformes dos funcionários do armazém, mas notou mudança na pintura da fachada do prédio, embora não pudesse precisar a data exata em que essa mudança ocorreu.

Emerson, ex-funcionário da empresa JC&C, cujos sócios eram os requeridos João e Clayton, declarou ter conhecimento da existência da empresa Gramvale. Segundo seu relato, os funcionários tinham livre acesso a todo o prédio onde as empresas operavam, não havendo delimitação física, nem organizacional que separasse as áreas de atuação de

cada empresa. Afirmou que o maquinário era utilizado indistintamente pelos funcionários, independentemente de estarem formalmente associados à JC&C ou à Gramvale. Destacou que os funcionários de ambas as empresas trabalhavam juntos, sem distinção aparente em suas atividades diárias. Em relação ao estoque, confirmou que não havia separação nas mercadorias pertencentes às duas empresas. Relatou que nunca foi informado pela administração sobre qualquer mudança ou reestruturação formal envolvendo a JC&C e a Gramvale. Mencionou que foi contratado diretamente por Clayton e que sua rescisão contratual também foi formalizada por ele, o que se deu após o "ocorrido" com João. Por fim, observou que após as mudanças notou que "uns dois ou três" funcionários começaram a usar uniforme diferente.

Rafael, ex-funcionário da JC&C, onde atuava na gerência e coordenação, relatou ter tomado conhecimento de uma reunião que cientificou os funcionários sobre mudanças na empresa, mas, devido ao seu período de férias, não pôde comparecer. Destacou que a separação das empresas se tornou evidente por meio de várias medidas, como a transferência do estoque para outro prédio, a adoção de uniformes distintos para os funcionários da nova empresa e a divisão física do prédio original, com a Gramvale ocupando a parte inferior e a JC&C permanecendo no andar superior. Mencionou estar ciente de uma operação de busca e apreensão realizada no armazém da Gramvale. Afirmou que, apesar das tentativas de separação das operações, não havia divisão clara no uso do maquinário entre as empresas e que mudanças adicionais para uma separação mais definida ainda estavam sendo implementadas. Observou que na prática os funcionários de ambas as empresas continuavam trabalhando no mesmo local e no mesmo horário, sugerindo uma sobreposição contínua das atividades laborais. Relatou que após

procurar Clayto nem busca de trabalho foi contratado pela JC&C. Disse que sua rescisão contratual foi conduzida por Vinícius e Juliana, apesar de Vinícius ser funcionário da Gramvale.

Não bastasse, o capital social da empresa é diminuto em comparação com a dívida cobrada, R\$200.000,00 (fls. 581), e a própria parte ré declarou que desde o falecimento de João Carlos a empresa “restou paralisada, sem empregados, de porta baixada e sem qualquer movimentação, não possuindo quaisquer bens ou valores” (fls. 193).

Denota-se, portanto, que os sócios e administradores da empresa devedora operaram com desvio de finalidade, utilizando-se dolosamente da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores.

É nesse contexto que resta também evidente a ocorrência de sucessão empresarial.

Enquanto a JC&C contraía numerosas e vultosas dívidas, a empresa Gramvale foi constituída por Clayton para atuar: a)- no mesmo endereço; b)- prestando os mesmos serviços; c)- com os mesmos funcionários; d)- com o mesmo maquinário; e)- utilizando o mesmo depósito/barracão; f)- com os mesmos procedimentos de compra e armazenamento.

Cumprе ressaltar que as testemunhas foram uníssonas ao declarar que João e Clayton eram reconhecidos por toda a comunidade local como sócios e que não houve qualquer comunicação pública sobre a suposta separação societária entre ambos. Confirmaram, ainda, que após a constituição da Gramvale não houve alteração alguma no funcionamento da empresa: os mesmos funcionários permaneceram exercendo suas atividades laborais nos mesmos locais, utilizando as mesmas máquinas e veículos de transporte; não houve admissão de novos funcionários, nem aquisição de novas máquinas ou caminhões e o barracão era compartilhado pelas duas empresas, sem qualquer segregação dos produtos

armazenados.

Ressalta-se que Emerson declarou que foi Clayton quem encerrou seu contrato de trabalho e realizou a liquidação das verbas rescisórias, o que se deu em momento posterior à retirada dele do quadro social da empresa JC&C.

O mesmo ocorreu com Rafael que declarou que sua rescisão contratual foi conduzida por Vinícius e Juliana, apesar de Vinícius ser funcionário da Gramvale.

Dessa forma, a alteração social teve como única consequência visível a mudança da fachada do prédio, onde passou a constar o nome da empresa Gramvale.

Repise-se que a JC&C sofreu sucessivas alterações de objeto social e de sede, encontrando-se atualmente completamente descapitalizada, conforme declarado pela própria requerida (fls. 193), o que evidencia o encerramento irregular de suas atividades.

Finalmente, foram diversas as alienações realizadas pelo requerido Clayton, conforme demonstram as matrículas de fls. 47/65. Tal fato, aliás, foi confirmado pelo requerido, que justificou as vendas em razão da necessidade de injetar dinheiro em sua nova empresa e declarou que se trata do “poder de DISPOR, assegurado ao titular do domínio” (fls.135).

Em confronto com os demais elementos dos autos, fica evidenciado que as vendas dos imóveis se deram com o claro intuito de dilapidação patrimonial para frustrar os credores.

Assim, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica de JC&C Café Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda., bem como o reconhecimento da sucessão empresarial da Exportadora Gramvale de Cafés Especiais Ltda. Como consequência, devem ser diretamente responsabilizados os requeridos Espólio de João Carlos Melchiori, Clayton Mapelli Cerri, assim como a empresa

sucessora, Gramvale, nos termos do art. 134, §2º, do Código de Processo Civil.

A desconsideração deve atingir os dois sócios requeridos, Clayton e Espólio de João Carlos, já que ambos contribuíram para a prática dos atos caracterizadores da fraude.

Ademais, não há que se falar em isenção de responsabilização do sócio Clayton por ter se retirado da sociedade. Como apontado, o ex-sócio participou dos atos caracterizadores da fraude. Além disso, nos termos do art. 1.032 do Código Civil, a retirada do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores (fls. 591/594 – g.n.).

Exsurge solarmente clara a *confusão patrimonial* que autoriza a ampliação da responsabilidade originária, *ex vi* do art. 50 do CC.⁴

*A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.*⁵

Observe-se, a propósito, que todos esses elementos comuns demonstram – no mínimo – que os réus são titulares/integrantes da mesma cadeia produtiva, parceiros de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica⁶, numa autêntica rede contratual (unitária e monolítica) apta a despertar e a captar a legítima confiança do mercado, incapaz de separar a inata simbiose que os vincula.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da

⁴ TJSP, AI 1.198.103, rel. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 26.11.2008.

⁵ STJ, REsp 907.915/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.06.2011.

⁶ Cláudio Luiz Bueno de Godoy. *Responsabilidade civil na área da saúde*. Série GVlaw. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 58.

lealdade e da probidade⁷ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.⁸

Melhor sorte não assiste aos apelantes quanto ao suposto pagamento.

Com efeito, a nota fiscal no valor de R\$ 138.120,00, coligida às fls. 19/20, é suficiente para demonstrar a venda de *café beneficiado cru em grão* à JC&C.

A defesa afirma que *procedeu com o adimplemento da obrigação financeira referente ao contrato (NF's) entre as partes nas seguintes datas e montantes, sendo o pagamento realizado por cheques PRÉ-DATADOS (sic)* (fls. 131 e 194), juntados às fls. 156/165 e 302/308.

Para comprovação do pagamento, restou oficiado à SICOOB para que informasse a identificação dos beneficiários que efetuaram o depósito dos aludidos cheques (fls. 567).

Em resposta, a cooperativa enviou planilha com os dados das cártulas, a data do saque e o nome dos beneficiários, a qual não consta qualquer referência que vincule o autor (fls. 572).

Infere-se, pois, que o polo passivo não trouxe nenhum tipo de prova apta a rechaçar os fatos narrados pelo demandante; a não se colocar no oblívio ser dele o ônus exclusivo quanto aos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.⁹

Em hipótese análoga, que envolve os mesmos recorrentes, assim decidiu nossa Corte Bandeirante:

VOTO Nº 45.374 Compra e venda de sacas

⁷ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

⁸ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

⁹ CPC, art. 373, II.

*de café. Ação de cobrança c.c. indenização por dano moral. A despeito das inconsistências apontadas em alguns documentos coligidos aos autos, a análise detida do conjunto probatório revela que, de fato, o autor celebrou o negócio jurídico com a ré. Incumbia à parte requerida a prova de fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Ausente prova de pagamento do montante pleiteado nos autos, a procedência do pedido era medida que se impunha. As provas documental e testemunhal, aliada à ausência de bens da devedora, revelam desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Julgamento preciso e bastante pelo juízo de primeiro grau. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso improvido.*¹⁰

De outra banda, inviável o bloqueio de transferência dos imóveis de propriedade dos réus através do sistema CNIB, a uma porque ainda se trata de fase de conhecimento, a duas porque a sua utilização como meio de assegurar o cumprimento de decisão judicial é objeto de discussão em IRDR (Tema 44), com determinação de suspensão, conforme Comunicado NUGEPNAC/PRESIDÊNCIA Nº 6/2021.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de Admissibilidade. Controvérsia sobre a possibilidade de utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens) como meio para assegurar o cumprimento o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Repetição de processos contendo a mesma controvérsia. Requisito preenchido. Uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados. Incidente admitido.

¹⁰ TJSP, AC 1001306-66.2023.8.26.0588, rel. Gomes Varjão, j. 14.11.2024.

(...) Determino, com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema.¹¹

Além do incidente desta Corte, cumpre observar existência do Tema 1137, do STJ, cuja controvérsia é delimitada nos seguintes termos:

Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Conquanto mínimo, à luz do Tema 1059 do STJ, o acolhimento parcial do recurso elide a incidência da majorante prevista no art. 85, § 11, do CPC.¹²

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar o bloqueio de transferência dos imóveis de propriedade dos réus através do sistema CNIB.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000, Rel. Ferraz de Arruda, j. 28.04.2021.

¹² STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.